

## Corte Especial

MANDADO DE SEGURANÇA 2003.01.00.027519-8/DF

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Julgamento: 18/01/07

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COM PODER PARA CORRIGIR EVENTUAL ILEGALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. PEDIDO DE CUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO INTEGRAL, INCLUÍDA A VPNI, COM VALOR INTEGRAL DE FUNÇÃO/CARGO COMISSIONADO. LEIS 9.421/96, 9.527/97 E 10.475/02. IMPOSSIBILIDADE.**

I. Tendo o Presidente deste Tribunal competência para decidir sobre a suspensão ou pagamento de remuneração do cargo efetivo de servidor público, incluída a VPNI, cumulativamente com o valor integral de função/cargo comissionado, tem ele legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

II. De acordo com a Lei 9.421/96, que criou o Plano de Carreiras dos Servidores do Poder Público, “enquanto estiver no exercício de Função Comissionada, o servidor não perceberá a parcela incorporada, salvo se tiver optado pela remuneração do seu cargo efetivo”.

III. Com o advento da Lei 9.527/97, revogaram-se os arts. 3º e 10º da Lei 8.911/94, que fixavam os critérios de incorporação de parcelas de quintos/décimos, assim como se extinguiu a possibilidade de incorporação de tais parcelas, convertendo-se as já incorporadas em VPNI.

IV. A Lei 10.475/02, que alterou dispositivos da Lei 9.421/96 e reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, estabeleceu que “o servidor investido em Função Comissionada poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VI”.

V. Não tendo a parcela de quintos/décimos incorporada sido suprimida da remuneração do cargo efetivo, eis que alteradas apenas sua rubrica e forma de reajuste, o servidor investido em função/cargo comissionado tem duas alternativas: ou opta pelo recebimento do valor integral da função/cargo comissionado ou pela remuneração integral do cargo efetivo, aí incluída a VPNI, mais setenta por cento do valor da função/cargo comissionado, vedada a percepção integral de ambos. Precedentes deste Tribunal.

VI. O Supremo Tribunal Federal, na segunda Sessão Administrativa de 17.3.1999, indeferiu “pe-

dido de percepção cumulativa da remuneração pertinente à função gratificada e da parcela incorporada correspondente à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI”.

VII. Indeferimento do pedido.

## ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, indefiro o pedido, nos termos do voto do Relator.

Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo Presidente deste Tribunal, visando “resguardar o direito dos servidores à percepção das parcelas do cargo em comissão de forma integral (100%), acrescido da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, instituída pela Lei nº 9.527/97”.

Preliminarmente, esclareceu o relator que a autoridade coatora, em mandado de segurança, é a pessoa que pratica ou omite a prática do ato impugnado e tem poderes para corrigir eventual ilegalidade, cabendo ao impetrante a correta indicação, por ser requisito imprescindível para fixação da competência do órgão julgador. Tendo a Presidência deste Tribunal competência para decidir sobre a suspensão do pagamento do cargo em comissão acrescido da vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, entendeu a Corte Especial ser o respectivo titular legitimado para figurar no pólo passivo da relação processual. No mérito, entendeu o relator que da leitura dos dispositivos legais pertinentes à matéria, art 14, § 2º e art. 15 da Lei 9.421/96; art. 18 e art. 15, §§ 1º e 2º da Lei 9.527/97; art. 5º, §§ 1º e 2º e art. 17, da Lei 10.475/02, conclui-se que a parcela de quintos/décimos incorporada não foi suprimida da remuneração do servidor; mas teve apenas sua rubrica e forma de reajuste alterados. Com isso, o servidor investido em função comissionada ou cargo comissionado tem duas alternativas: ou opta pelo recebimento do valor integral da função/cargo comissionado ou pela remuneração integral do cargo efetivo, aí incluída a VPNI, mais setenta por cento do valor da função/cargo comissionado, vedada a percepção integral de ambos. Desta forma, não há, pois, motivo para se reputar ilegal o acórdão do Tribunal de Contas da União, que, ao entender não ser possível a acumulação do valor integral correspondente à função comissionada com o da remuneração do cargo efetivo ou da VPNI, interpretou corretamente as disposições legais aplicáveis à espécie. Por tais fundamentos, a Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2003.01.00.028914-8/DF

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto

Julgamento: 18/01/07

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTOS E RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.**

Tratando-se de questão não relativa a *servidores* e sim a procedimento de natureza fiscal, envolvendo contribuintes, com uma *devassa fiscal*, que culminou com a lavratura de auto de infração e de notificação fiscal, a competência para processar e julgar o feito é da Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

## ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para dar pela competência da 4ª Seção, 7ª Turma, o juízo suscitado.

Trata-se de feito inicialmente distribuído à 2ª Seção, 3ª Turma, no qual o relator, escolhido aleatoriamente, antecipou a tutela, determinando a suspensão do cumprimento da expedição de MPF-D contra os agravantes e determinou a redistribuição dos autos à 4ª Seção, entendendo que a matéria versa sobre tributos. Redistribuído o feito para a 7ª Turma, 4ª Seção, o novo relator não aceitou a competência, sob o fundamento de que o assunto teria por base inquérito criminal. Conseqüentemente, retornaram os autos ao primeiro relator que determinou fossem os agravantes intimados para que demonstrassem se o agravo estava ligado ao inquérito policial instaurado, ao que eles responderam que “o agravo não está e nunca esteve ligado, direta ou indiretamente, a qualquer inquérito policial instaurado”. Em face dessa manifestação, os autos foram encaminhados à 4ª Seção. Em questão de ordem, a 7ª Turma, 4ª Seção, deu-se por incompetente para conhecer do agravo de instrumento interposto, entendendo tratar-se de matéria relativa à responsabilidade administrativa do agente público, e determinou a remessa dos autos a uma das Turmas da 1ª Seção, nos termos do art. 8º, § 1º, I, do Regimento Interno. Foram os autos redistribuídos à 2ª Turma, cujo relator não aceitou a competência, ao fundamento de que a competência da 1ª seção, tal como expressa nos artigos 6º, inciso I, e 8º, parágrafo 1º e seus incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte, é restrita às questões referentes a benefícios previdenciários e a servidores públicos, e a simples leitura da petição inicial da ação cautelar, reproduzida por fotocópia, deixaria ver que os autores, ora agravantes, a propuseram na qualidade de contribuintes, com propósito de impedir o cumprimento de “mandados de procedimentos fiscais”, medida, quando menos em princípio, de natureza tributária, relacionada a procedimento fiscal contra eles instaurado.

A Corte Especial, por unanimidade, entendeu ser competente a Quarta Seção, Sétima Turma, por se tratar de pretensão de anulação dos atos administrativos do servidor que expediu os MPF-D e do que reabriu o procedimento administrativo que havia sido encerrado, ou seja, a questão não está direcionada contra os servidores, mas sim contra os atos praticados por eles. Conforme previsto no Regimento Interno, deve prevalecer a matéria de fundo discutida nos autos (RI-TRF1, Art. 8º, §5º). Apesar de as diversas matérias abordadas no presente agravo se relacionarem a um só tempo com o direito penal, administrativo, tributário, dentre outros, prevalece aquela de cunho fiscal. Com efeito, a questão em debate diz respeito a procedimento de natureza fiscal, envolvendo contribuintes. Trata-se, como dizem os agravantes, de uma devassa fiscal, que culminou com a lavratura de auto de infração e de notificação fiscal.

MANDADO DE SEGURANÇA 2006.01.00.013059-8/MG

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto

Julgamento: 18/01/07

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE RELATOR. MANDADO**

**DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO.**

Não cabe mandado de segurança contra decisão emanada de relator, salvo se teratológica ou flagrantemente ilegal.

**ACÓRDÃO**

Decide a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencidos em parte, os Juízes José Amílcar Machado, Antônio Ezequiel da Silva e Maria do Carmo Cardoso, declarar extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Mandado de Segurança impetrado, em assistência, pela Defensoria Pública da União contra ato judicial que não concedeu efeito suspensivo a recurso. Alega a impetrante que o ato coator enseja manifesto prejuízo de natureza irreparável ao assistido, em razão de haver determinação para que desocupe o imóvel onde reside, por supostamente estar no âmbito da faixa de domínio de rodovia federal. A Corte Especial, por maioria, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Entendeu que o assistido ao invadir faixa de domínio de área desapropriada para a construção de rodovia, onde pretendia morar, colocou em risco não só a sua integridade física e vida, como a dos usuários da rodovia. A decisão impugnada, como se pode observar, em princípio, não fere direito líquido e certo do assistido, e nada tem de teratológica. A jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que não se admite mandado de segurança que tenha como objeto decisão de natureza jurisdicional, emanada de relator ou presidente de turma, exceto quando se tratar de decisão judicial teratológica e/ou flagrantemente ilegal, ou ainda, tomada com abuso de poder, que viole direito líquido e certo do impetrante.

**Segunda Seção**

MANDADO DE SEGURANÇA 2006.01.00.002398-0/MT

Relator: Juiz Federal Saulo Casali (convocado)

Julgamento: 24/01/07

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO DO INCRA NA POSSE DE ÁREA DESAPROPRIADA. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE DESA ÁREA. FALTA DE CITAÇÃO NA AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. EXIGÊNCIA DE PROFUNDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

I. A melhor interpretação da Súmula nº 267 do STF é a de que a regra do não cabimento de mandado de segurança contra decisão passível de recurso não se aplica aos terceiros eventualmente atingidos pelos efeitos do ato judicial impugnado. Nesse sentido, consigna a Súmula 202 do STJ que “A impetração de mandado de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso”. Precedentes do STF e do STJ. Conhecimento do *writ*.

II. A necessidade ou não de citação dos impetrantes para integrar o pólo passivo da ação desapropriatória, assim como a aferição da suposta existência de sobreposição de áreas, dependem da solução da questão atinente à propriedade da área objeto de desapropriação. Esta questão, deveras complexa, está a exigir, para sua esmerada apreciação, profunda dilação probatória, incompatível com a via eleita.

III. Todavia, se incerta é a extensão da área efetivamente expropriada, como atestado pela perícia, cabe, antes de se determinar o reforço da imissão na posse, exigir a comprovação da real extensão da área.

IV. Concessão parcial da ordem.

## ACÓRDÃO

Decide a 2ª Seção, por maioria, admitir o mandado de segurança, por unanimidade, rejeitar as demais preliminares e, por maioria conceder parcialmente a segurança.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que, nos autos de execução de sentença de ação de desapropriação, determinou a imissão do Incra na posse da área desapropriada sob o fundamento de que, da área total de 9.916,5589 ha do imóvel, somente 3.011,2325 ha encontram-se sob o domínio possessório da autarquia, restando a área remanescente sob a ocupação de terceiros.

O *writ* foi admitido ao argumento de que o terceiro prejudicado por ato judicial pode impugná-lo por mandado de segurança, mesmo que não tenha interposto o recurso cabível (Súmula 202/STJ), não se aplicando na espécie a Súmula 267/STF. Isto porque, a escolha, nesta hipótese, é faculdade do interessado que, na maioria das vezes, não pretende discutir os méritos da lide, mas apenas livrar-se dos efeitos do ato judicial que lhe prejudicou e atingiu seus direitos.

O ponto principal da impetração é a questão atinente à sobreposição de títulos incidentes na área sobre a qual o juízo determinou fosse imitado o Incra na posse, questão essa que exige dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança, sendo incabível como pretendem os impetrantes a desconstituição da sentença proferida na ação expropriatória transitada em julgado (Súmula 268/STF).

Entretanto, ante a particularidade da situação em exame, onde uma ação de desapropriação foi julgada, com a produção de prova pericial avaliatória, sem que se saiba – nem o Incra, nem o perito, nem o juiz – a real extensão da área desapropriada, é possível anular a decisão que deferiu o reforço da imissão na posse.

Assim, a segurança foi parcialmente concedida para determinar ao juízo *a quo* que, nos autos da ação de execução de sentença da ação de desapropriação, apenas promova o reforço da imissão na posse requerido pelo Incra sobre a área real que comprovadamente for por este titularizada, através de perícia que tome em conta os rumos, distâncias, limites e confrontações descritos no título dominial do imóvel expropriado, não bastando, para tanto, a mera indicação da dimensão escritural constante do título.

## Primeira Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2002.38.00.015499-5/MG

Relator: Desembargador Federal José Amilcar Machado

Julgamento: 17/01/07

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO APOSENTADO. SUSPEITA DE FRAUDE**

## **NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA COM BASE EM SIMPLES DECLARAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HOMOLOGADO PELO PRÓPRIO INSS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO.**

I. A garantia constitucional ao devido processo legal exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, não deve atuar de maneira abusiva ou arbitrária para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica.

II. “A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade não enseja, de plano, o indeferimento de pensão dela decorrente, com base em simples alegação de irregularidade da documentação, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo.” (Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

III. Se o próprio INSS ao deferir o pedido de aposentadoria do instituidor do benefício, homologou o início de prova material juntada pelo autor, para conceder o benefício, não poderia, quando do pedido de pensão por morte, indeferir o pedido da autora com base unicamente em declaração desta, no sentido de que seu companheiro não trabalhava na lavoura há vinte anos, deixando de considerar todo o conjunto probatório homologado administrativamente, bem como a condição etária da requerente, que contava na época do pedido com sessenta e seis anos de idade.

IV. Termo inicial do benefício fixado a partir da data da citação, à mingua de requerimento administrativo no prazo de trinta fixado pela lei previdenciária.

V. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que deferiu pedido de pensão por morte relativa a beneficiário aposentado, negado pelo INSS, administrativamente, sob o fundamento de que a autora teria feito declaração no sentido de que seu marido não trabalhava na lavoura havia uns vinte anos, desconsiderando a autarquia previdenciária toda a documentação juntada aos autos administrativos da aposentadoria do instituidor da pensão.

A Primeira Turma entendeu que o benefício previdenciário não poderia ter sido indeferido sem a observância do devido processo legal. O INSS somente após a morte do segurado aposentado afirmou que a aposentadoria concedida anteriormente estava irregular. A garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório exige que a autoridade administrativa não atue de maneira arbitrária ou abusiva para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. Não há provas nos autos de que o Instituto tenha instaurado o devido processo legal para a negativa do direito da apelada. O INSS desconsiderou todo o conjunto probatório homologado administrativamente, tomando por base apenas declaração da apelante, que contava na época com sessenta e seis anos de idade, podendo não se lembrar de detalhes da vida laboral do seu consorte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003.01.00.003417-7/DF

Relator: Juiz Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (convocado)

Julgamento: 10/01/07

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO INDIVIDUAL OU COLETIVO INDISPONÍVEL. AGRAVO PROVIDO.**

I. O Sindicato agravado, não demonstrou estar dentre as suas finalidades, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, requisitos que autorizam as associações a ingressarem com ação civil pública, previstos no inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85.

II. A designação de servidor público para o exercício de função comissionada é ato discricionário da autoridade administrativa, sujeita a conveniência e oportunidade do administrador, configurando mera expectativa do direito do servidor. Portanto, o suposto direito de não ver as funções comissionadas serem preenchidas por pessoas sem vínculo com a Administração, não caracteriza direito dos servidores, nem mais direito individual homogêneo ou ainda direito coletivo dos servidores.

III. Agravo a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Somente está legitimada para ingressar com ação civil pública, a teor do que dispõe o art. 5º, II, da Lei 7.347/85, associação que inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. A finalidade de defesa dos servidores não se enquadra em nenhuma das exigidas pelo artigo mencionado. Além disso, a designação de servidor público para o exercício de função comissionada é ato discricionário da autoridade administrativa, sujeita à conveniência e oportunidade do administrador, configurando mera expectativa de direito do servidor. Assim, o suposto direito de não serem as funções comissionadas preenchidas por pessoas sem vínculo com a Administração, não caracteriza sequer direito dos servidores, quanto mais direito individual homogêneo, ou ainda coletivo destes. Ademais, a pretensão deduzida na inicial não está prevista nas hipóteses do art. 1º da Lei 7.347/85, também não se trata de direito difuso, tampouco coletivo, sendo imprópria, portanto, a ação civil pública para o caso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003.01.00.036906-0/MG

Relator: Juiz Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (convocado)

Julgamento: 10/01/07

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. Caberia ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantação do benefício nos exatos moldes determinados na sentença, com a contagem do tempo de serviço posterior a 15.12.1998, até atingir o tempo de 35 (trinta e cinco) anos.

II. A alegação do agravante de que o sistema da Previdência Social não permite a implantação do benefício deve ser afastada, uma vez que sistemas eletrônicos não podem ir contra decisões judiciais. Ademais, caberia ao responsável pela implantação do sistema possibilitar “ajustes” que permitam o cumprimento de decisões judiciais.

III. A multa por litigância de má-fé somente se refere à conduta processual da parte, não abrangendo condutas administrativas fora do processo.

IV. Agravo a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Cabe ao INSS a implantação do benefício previdenciário nos exatos moldes determinados na sentença. A contagem do tempo de serviço de forma diferente, ao argumento de que o sistema da Previdência Social não permite a contagem de tempo de serviço posterior à data da Emenda Constitucional 20/98 para segurados com menos de 53 anos de idade, deve ser afastada, uma vez que sistemas eletrônicos não podem ir contra decisões judiciais. Ademais, caberia ao responsável pela implantação do sistema criar ajustes que permitam o cumprimento de decisões judiciais.

Ressalte-se a possibilidade da soma do tempo especial, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício ao segurado que comprovar o exercício de trabalho realizado em condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. E, ainda, o disposto na EC 20/98, que resguardou os direitos adquiridos daqueles que implementaram os requisitos para a aposentadoria antes de sua edição. Por fim, o entendimento pacificado de que a eventual alteração no regime previdenciário, ocorrida posteriormente, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida no seu patrimônio jurídico.

No que tange à aplicação de multa por litigância de má-fé, esta somente se refere à conduta processual da parte, não abrangendo caso de má-fé extraprocessual. No caso, não restou caracterizada a fraude processual, consubstanciada em qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL 2000.34.00.024547-7/DF

Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (convocado)

Julgamento: 24/01/07

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. ELEMENTOS BALIZADORES DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DESCONSTITUÍDOS. PENALIDADE DE DEMISSÃO MANTIDA.**

I. No Processo Administrativo Disciplinar restou comprovado o desvio de conduta do Policial Rodoviário Federal que aparece nas filmagens reproduzidas na fita de vídeo de reportagem veiculada em



cadeia nacional de televisão, recebendo um envelope do motorista, tendo sido demonstrado no processo administrativo tratar o seu conteúdo de dinheiro recolhido entre os passageiros.

II. O contraditório e a ampla defesa foram rigorosamente obedecidos na seara administrativa, tendo sido apresentada defesa pelo sindicato, possibilitada a realização de provas, bem como foram resguardados os direitos decorrentes do vínculo estatutário.

III. Não há cerceamento do direito de defesa no presente processo judicial em face do julgamento antecipado da lide, já que a causa de pedir utilizada para fundamentar o pedido de decretação de nulidade do procedimento administrativo disciplinar não inclui nenhum elemento que necessite de prova testemunhal para sua comprovação.

IV. Da farta documentação apresentada nos autos, exsurge com clareza que o policial utilizou-se de sua condição para lograr proveito pessoal, justificando a aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.112/90, sendo que os elementos balizadores do ato administrativo de demissão não foram desconstituídos.

V. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF – 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração do autor ao cargo de Policial Rodoviário Federal e a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou com sua demissão, efetivada por desvio de conduta do Policial, que aparece em filmagens reproduzidas em fita de vídeo de reportagem veiculada em cadeia nacional de televisão recebendo propina para que ônibus provenientes do Paraguai não fossem fiscalizados. Alegou o apelante que o magistrado *a quo* deduziu, com base em imagens feitas no escuro e com câmeras de pequeno alcance, que o envelope recebido pelo autor continha papel-moeda quando, na verdade, recebeu das mãos do motorista documentos do tipo Declaração de Bagagem Acompanhada e os correspondentes DARF'S. Sustentou ainda que a decisão do Juiz em julgar antecipadamente a lide maculou o Princípio do Contraditório, retirando a oportunidade de produzir provas que lhe garantiriam a anulação do ato demissório.

Entendeu a Turma que o alegado pelo apelante, quanto ao conteúdo do envelope, é de menor relevância para o deslinde da causa. O autor reconheceu ter recebido um envelope do motorista. O processo administrativo demonstrou a impossibilidade de se tratar de outro documento, que não dinheiro. Isso porque, pelos depoimentos prestados, houve recolhimento de dinheiro entre os passageiros do ônibus por parte de uma mulher, que o entregou ao motorista, que, por sua vez, repassou ao autor. De outra parte, o próprio autor reconhece, no processo administrativo, ser ele quem aparece nas filmagens reproduzidas na fita de vídeo da Rede Globo, mencionada em vários atos do processo e entregue à Polícia Federal. Na mesma linha é o depoimento de vários policiais reproduzidos no relatório final da comissão processante e não impugnados em seu teor pelo autor. Observou a Turma que o contraditório e a ampla defesa foram rigorosamente obedecidos na seara administrativa, tendo sido apresentada defesa pelo sindicato, bem como resguardados os seus direitos decorrentes do vínculo estatutário, e concedido prazo para apresentação de testemunhas e produção de outras provas. Quanto às conclusões da Comissão designada, verificou que da farta documentação apresentada nos autos, exsurge com clareza que o policial utilizou-se de sua condição

para lograr proveito pessoal, justificando a aplicação das penalidades previstas na Lei 8.112/90, não existindo qualquer ilegalidade no procedimento administrativo disciplinar. Finalizando, não reconheceu a Turma cerceamento de direito de defesa no processo judicial pelo indeferimento de produção de prova testemunhal, uma vez que a causa de pedir utilizada para fundamentar o pedido de decretação de nulidade do procedimento administrativo disciplinar não inclui nenhum elemento que necessite de prova testemunhal para sua comprovação. Não há, portanto, qualquer nulidade no presente processo judicial em face do julgamento antecipado da lide, posto que suficientemente instruído pelas provas documentais juntadas, não necessitando de outras provas além daquelas constantes do Processo Administrativo Disciplinar, onde restou comprovado o desvio de conduta do Policial.

APELAÇÃO CÍVEL 1997.34.00.006832-1/DF

Relator: Juiz Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado)

Julgamento: 24/01/07

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VEÍCULO OFICIAL À DISPOSIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. NÃO CABIMENTO. ART. 60 DA LEI 8.112/90. DECRETO 1.238/94. CUSTAS. HONORÁRIOS.**

I. Tendo a servidora, integrante dos quadros da AGU, optado pela utilização de transporte particular, quando há veículos oficiais em horários predeterminados para o deslocamento até os fóruns existentes em Brasília/DF, não faz jus à pleiteada indenização de transporte, uma vez que a hipótese não se enquadra nas disposições do art. 60 da Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 1.238/94 que regulamentam a indenização requerida.

II. Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa corrigido, pela autora.

III. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da autora prejudicada.

## ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do TRF – 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, e julgar prejudicada a apelação da autora.

Cuida-se de apelações e remessa oficial contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a União a pagar à autora os valores referentes à indenização de transporte, no percentual de 11% do maior vencimento básico da tabela do Anexo V da Lei 9.367/96, no período compreendido entre junho/96 (data da publicação da Instrução Normativa nº 10/96) e novembro/96 (data da aposentadoria da autora).

Entendeu a Turma não haver, no caso, direito à indenização pleiteada. No caso do órgão em que a autora trabalhava em Brasília (AGU), a União coloca à disposição de seus servidores um carro oficial em horários e locais determinados, para servir de transporte para os fóruns locais. Desse modo era da conveniência pessoal da servidora a utilização de veículo próprio, e não imperiosa necessidade do serviço. Tendo a autora

optado pela utilização de transporte particular, não se enquadra na disposições do art. 60 da Lei 8.112/90 ou do Decreto 1.238/94. Ademais, não foi comprovada a existência de diversos requisitos que possibilitariam o pagamento da indenização de transporte, tais como a comprovação da propriedade de um veículo automotor, os ônus com o deslocamento utilizando veículo próprio ou de terceiros para a sede da Justiça do Trabalho e a prova da distância exata percorrida diariamente.

## Segunda Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.01.00.024659-5/MG

Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves

Julgamento: 24/01/07

### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MÁ-FÉ OU DESLEALDADE POR PARTE DOS EXEQÜENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA, MAS RECLAMO DE DIFERENÇAS REFERENTES A PAGAMENTO REALIZADO A MENOR NA RELAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA.**

I. Não se cuidando de cobrança de dívida já paga, mas reclamo de diferenças referentes a pagamento realizado a menor, no processo de execução, não se faz incidente na hipótese em causa a disposição inscrita no artigo 940 do Código Civil Brasileiro.

II. Inexistência, ademais, de elementos que permitam se chegar a conclusão diversa da que chegou o ato jurisdicional impugnado de que a inclusão de valores relativos a juros de mora, na conta por eles apresentada, em desconformidade com anterior deliberação do Juízo da execução, fora fruto da incorreta interpretação das diversas decisões proferidas na relação processual executória, não caracterizando má fé ou deslealdade processual, pressupostos de aplicação da penalidade inscrita no artigo 18 do Código de Processo Civil.

III. Agravo a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Insiste a União Federal, no presente agravo de instrumento, no reconhecimento da existência de propósito dos exeqüentes de locupletamento ilícito, por terem eles apresentado cálculos, para fins de expedição de precatório complementar, com inclusão de juros de mora, quando anterior deliberação do Juízo da execução os afirmara incabíveis. Pretende a agravante a cominação de multa aos exeqüentes por má-fé ou deslealdade processual.

Entendeu a Turma que o equívoco foi decorrente de incorreta interpretação das diversas decisões proferidas na relação processual executória, não caracterizando má fé ou mesmo deslealdade processual, pressupostos de aplicação da penalidade inscrita no art. 18 do Código de Processo Civil. Entendeu, outrossim, que não se trata, na espécie, de cobrança de dívida já paga, a que se refere o art. 940 do Código Civil Brasileiro, mas reclamo de diferenças relativas a pagamento realizado a menor.

APELAÇÃO CÍVEL 2003.34.00.018150-0/DF  
Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves  
Julgamento: 24/01/07

## EMENTA

### **EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS. RECOMPOSIÇÃO DE ESTÍPÊNDIOS EM 28,86%. COMPENSAÇÃO. REPOSICIONAMENTO. LEI 8.627/93.**

I. A execução fundada em título judicial se processa nos mesmos autos em que este se formou, inexistindo qualquer disposição legal impositiva de cobrança de honorários sucumbenciais por meio de execução autônoma.

II. Se, em virtude do título judicial exequendo, os embargados são credores da União Federal de valor correspondente a “7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os proventos de ABR e MAI 88, não cumulativamente”, e devedores, da mesma pessoa jurídica de direito público, de importância equivalente a “10% sobre o valor da causa”, somente lhes é lícito executar a diferença apurada, certo como, na dicção do artigo 1.009 do revogado Código Civil Brasileiro, que encontra correspondência no artigo 368 da codificação ora em vigor, “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.

III. Recurso de apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação.

A União Federal interpôs apelação por meio da qual pede a reforma da sentença que, tendo por passíveis de cobrança apenas em ação autônoma os honorários sucumbenciais a que foram os autores, ora embargados, condenados a lhe pagar no processo de conhecimento, acolheu somente em parte embargos por ela opostos à execução fundada em título judicial.

Segundo o artigo 1.009 do revogado Código Civil Brasileiro, que encontra correspondência no art. 368 do Código em vigor, “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”. Por outro lado, não existe qualquer disposição legal impositiva de cobrança de honorários sucumbenciais por meio de ação autônoma, sendo, ao contrário, regra geral a de que a execução fundada em título judicial se processa nos mesmos autos em que este se formou. Sob esses fundamentos, entendeu a Turma que, se em virtude do título judicial em execução, os embargados são credores da União de determinada importância, e devedores, da mesma pessoa jurídica de direito público, de valor equivalente a 10% sobre o valor da causa, somente lhes é lícito executar a diferença apurada.

APELAÇÃO CÍVEL 2001.37.00.001031-6/MA  
Relatora: Desembargadora Federal Neuza Alves  
Julgamento: 17/01/07

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR. JUIZ CLASSE. APOSENTADORIA CONCEDIDA COM BASE NA LEI 6.903/81. EQUIPARAÇÃO A**

## **SERVIDOR CIVIL DA UNIÃO. CONCESSÃO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE.**

I. A aposentadoria concedida ao falecido esposo da autora foi concomitantemente regulada pela Lei Complementar 35/79, que em seu art. 75, parágrafo único dispôs, que a “Lei ordinária disporá sobre a aposentadoria dos Juízes temporários de qualquer instância”, e pela Lei 6.903/81, recepcionada pela norma hierarquicamente superior detrá referida, porquanto em consonância com a diretriz nela traçada.

II. A equiparação dos magistrados classistas aos servidores civis da União, para fins previdenciários, encontrava suporte no art. 10 da Lei 6.903/81, razão pela qual o *de cujus* foi aposentado no ano de 1987 na condição de servidor estatutário.

III. Sendo estatutária a aposentadoria, obviamente a pensão por morte dela decorrente deve possuir a mesma condição, porquanto cediço que o acessório deve seguir o principal.

IV. A Lei 9.528/97 somente pode ser aplicada aos benefícios concedidos após a sua entrada em vigor para os magistrados temporários que não mais ostentavam a condição de servidores estatutários para fins previdenciários, não sendo esta a hipótese dos autos.

V. A correção monetária incidente sobre as parcelas em atraso deverá incidir com base nos índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, e os juros de mora serão computados à taxa de 1% ao mês, a partir da citação para as parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento para as subsequentes, registrado que esse índice decorre da natureza alimentar das parcelas devidas, bem assim do fato de que a presente demanda foi ajuizada antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/01.

VI. Apelação da União e remessa desprovidas.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que assegurou à autora o direito à percepção de pensão por morte, na forma da Lei 8.112/90, à conclusão de que, na condição de viúva de Juiz Classista aposentado nos termos da Lei 6.903/81, fazia jus ao benefício com base nos dispositivos da norma legal estatutária.

Em consonância com o art. 10 da Lei 6.903/81, que equipara o juiz temporário, enquanto no exercício do cargo, ao funcionário público civil da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social, o instituidor da pensão, por se encontrar ainda em exercício no cargo de magistrado classista por ocasião de sua aposentadoria ocorrida em 1987, foi aposentado na condição de estatutário, conforme documentação anexa aos autos. Já estando aposentado como servidor civil, é inaplicável à espécie a regra aposentatória instaurada pela Lei 9.528/97, tanto em razão da impossibilidade de aplicação retroativa da norma, como porque ela própria veio projetada à produção de efeitos jurídicos futuros (art. 5º). O instituidor da pensão era considerado servidor estatutário para fins previdenciários, e nessa condição foi aposentado. Portanto, também nessa condição deve ser disciplinado o seu benefício, inclusive quanto ao desdobramento decorrente do seu óbito, com a consequente conversão em pensão por morte, derivada e vinculada à aposentadoria estatutária, e, consequentemente possuindo o mesmo *status*.

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADESÃO AO PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. MP 1.917/99. OBTENÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANULAÇÃO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

I. A apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a negativa da instituição financeira em conceder-lhe o empréstimo convencionado com o Governo, e nem a razão do indeferimento, se houve. O único documento juntado é produzido de mão própria (fls. 29/30). O certo é que, mesmo facilitando o crédito, não é a área governamental que se encarrega da aprovação de cadastro ou liberação do dinheiro.

II. O eventual descumprimento aos incentivos não garante, por si só, o direito à reintegração, podendo a parte autora, se assim entender, recorrer às vias próprias para obter a reparação por eventual dano patrimonial sofrido, e não a reintegração ao cargo, que, inclusive encontra-se extinto, por força da Medida Provisória 1.917/99.

III. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da Portaria que exonerou a autora do serviço público, e, por conseguinte, sua reintegração ao cargo que ocupava anteriormente à adesão ao PDV.

A apelante, por entender preencher todos os requisitos exigidos, e não tendo obtido a linha de crédito requerida - um dos incentivos do Governo Federal para estimular a abertura de microempresas por aqueles que aderissem ao PDV - considera que a Administração não cumpriu o compromisso assumido, importando em nulidade do ato administrativo de adesão ao Programa.

Todavia, não se desincumbiu ela do ônus de comprovar a negativa da instituição financeira em conceder-lhe o empréstimo convencionado com o Governo, tampouco a razão do indeferimento, limitando-se a trazer aos autos somente um documento produzido de mão própria. Cabia à interessada juntar documentação que comprovasse o descumprimento da obrigação. A mera alegação não é suficiente para imputar ao órgão o inadimplemento do acordado entre as partes. Assim, não há como atribuir ao órgão público o insucesso do empréstimo buscado pela ex-servidora, uma vez que, à falta de correta instrução do feito processual, não ficou caracterizado o descumprimento de alguma cláusula do acordo. Ressalte-se que mesmo facilitando o crédito, não é a área governamental que se encarrega da aprovação de cadastro ou liberação do dinheiro, bem como que o eventual descumprimento aos incentivos não garante, por si só, o direito à reintegração, podendo ser utilizadas as vias próprias para obter a reparação por eventual dano patrimonial sofrido.

APELAÇÃO CIVEL 2000.40.00.001945-0/PI  
Relatora: Juíza Mônica Neves Aguiar da Silva (convocada)  
Julgamento: 24/01/07

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. SERVIDOR INSTADO A OPTAR E QUE PEDIU EXONERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. REINTEGRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INAPLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.**

I. Não tem direito à reintegração em cargo público servidor que, instado a optar entre proventos e vencimentos, exonera-se, espontaneamente, do cargo ocupado, alegando coação, não provada nos autos.

II. O artigo 11 da Emenda Constitucional 20/98, ao legitimar acumulação de vencimentos e proventos nos casos que prevê, não tem aplicação retroativa.

## ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido e cassar a tutela antecipada concedida na sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Fundação Universidade do Piauí pleiteando a nulidade do ato de exoneração do autor do cargo de Advogado da ré, sob a alegação de ter ele a requerido sob coação, bem como a conseqüente reintegração e possibilidade de acumular vencimentos do referido cargo, com os proventos de Procurador Aposentado do DER/PI.

Em primeira instância, foi julgado procedente o pedido. Apelou a Fundação sustentando que na época prevalecia o entendimento de que o servidor aposentado não poderia acumular proventos com vencimentos de cargo efetivo, com exceção dos casos em que havia ressalva constitucional, situação que só foi modificada pela EC nº 20/98, que tampouco se aplicava ao autor. Sustentou, ainda, não estar comprovada a alegada coação.

Entendeu a Turma que não tem direito à reintegração em cargo público servidor que, instado a optar entre proventos e vencimentos, exonera-se, espontaneamente, do cargo ocupado. A existência de norma constitucional na época que impedia a acumulação é suficiente para afastar a alegada coação decorrente da prática de ato que apenas se deu em consonância com o ordenamento positivo da época. Afirmou o Órgão Julgador que a exceção prevista na EC nº 20/98, que legitima a acumulação de vencimentos e proventos, diz respeito somente àqueles que já tinham ingressado no serviço público antes da data de sua publicação, o que não é o caso dos autos, posto que o autor somente retornou a suas atividades em 2001.

## Terceira Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.01.00.070413-0/MT  
Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. NECESSIDADE. LEI 9.800/99.**

I – Utilizando-se a parte do sistema de transmissão eletrônica de dados, deve juntar os documentos originais no prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99.

II – Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF – 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão que, nos autos da ação de desapropriação indireta proposta em desfavor de Furnas – Centrais Elétricas S/A pelo ora agravante, determinou o desentranhamento da petição em que especificava as provas a serem produzidas, enviada aos autos pelo sistema e-Proc, em face de não ter sido apresentado o documento “original”. Alega o agravante ser desnecessária a apresentação do original, por não haver determinação legal ou normativa nesse sentido, salientando que uma petição enviada por esse sistema é um documento original, pois só é possível com o prévio cadastramento do advogado com, entre outros dados, *login* e senha que constituem “assinatura digital”, o que torna indene e verdadeiro o documento enviado. Diz que a Lei 9.800/99 regula apenas os casos de envio de petição via fax, não sendo o sistema eletrônico de transmissão via internet similar àquele. Adotou a Terceira Turma entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte no sentido de que, a parte, ao utilizar o sistema de transmissão eletrônica de dados, deve apresentar os documentos originais no prazo previsto na Lei 9.800/99. Por tais fundamentos foi negado provimento ao agravo de instrumento.

*HABEAS CORPUS* 2006.01.00.036401-3/PA

Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro

Julgamento: 23/01/07

## EMENTA

### **HABEAS CORPUS. ART. 5º, LXVIII, DA CF. TUTELA DA LIBERDADE DE IR E VIR. TEXTO OFENSIVO NO ROSTO DA DENÚNCIA. RETIRADA PELA VIA DO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE.**

I. Destinando-se o *habeas corpus* a tutelar a liberdade de ir, vir, permanecer do indivíduo, não cabe o remédio quando se pretende retirar do rosto da denúncia trecho de texto que se considera injurioso à dignidade humana dos denunciados.

II. *Habeas corpus* não conhecido.

## ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, não conhecer a ordem de *habeas corpus*.

Pretende o impetrante a concessão da ordem de *habeas corpus* sob o fundamento



de que houve ofensa à dignidade humana no rosto da denúncia que trouxe trecho de livro, considerado injurioso.

Nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, o *habeas corpus* é um remédio destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo. Na hipótese, alega-se ofensa à honra dos denunciados com o excesso de linguagem no rosto na peça acusatória. Não demonstrou o impetrante existir qualquer perigo iminente à liberdade de ir, vir, ficar, do paciente. Portanto, a reparação à ofensa feita deve ser buscada na via própria. Não se presta, pois, o *writ* à tutela do direito postulado.

*HABEAS-CORPUS* 2006.01.00.043470-5/MA

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto

Julgamento: 09/01/07

## EMENTA

### PROCESSO PENAL. SEGREDO DE JUSTIÇA. VISTA DOS AUTOS.

Os atos que estão sendo processados sob segredo de justiça, como quebra de sigilos fiscal e telefônico, não poderão ser dado conhecimento à defesa, sob pena de serem prejudicadas as investigações.

## ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conceder em parte a ordem de *habeas corpus*, confirmado a liminar.

Ordem de *habeas corpus* impetrada contra ato de Juiz Federal que teria negado aos pacientes o direito de vista dos autos e de tirar cópias reprográficas dos mesmos, sob o fundamento de correr o feito, inquérito policial, sob sigilo. A Terceira Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, confirmando a liminar para determinar que os impetrantes tenham vista das informações já introduzidas nos autos do inquérito e, querendo, tirar suas cópias. Impossibilidade de terem ciência dos atos sigilosos ainda não efetivados.

## Quinta Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.35.00.002245-6/GO

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Julgamento: 10/01/07

## EMENTA

### ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA. DEPENDENTE. DOUTORADO. INSTITUIÇÕES CONGÊNERES. POSSIBILIDADE.

I. O art. 99 da Lei 8.112/90 e o art. 1º da Lei 9.536/97 asseguram ao servidor público federal e seus dependentes transferência de uma para outra instituição de ensino congênere, em razão de remoção efetuada no interesse do serviço.

II. Afigura-se cabível a transferência compulsória de cônjuge de servidor público federal liberado

pela Administração para realização de doutorado, uma vez que nesse caso também se leva em conta o interesse e conveniência da Administração. Precedente.

III. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta para que, reformada a sentença, seja impedida a matrícula compulsória de cônjuge de servidor público federal liberado pela Administração para realizar curso de doutorado na universidade federal, ora apelante. Apesar de não se tratar efetivamente de remoção, considerando-se que o servidor retornará à universidade de origem ao findar o doutorado, há que se ressaltar o interesse da Administração na hipótese. Assim, fundamentada no art. 99 da Lei 8.112/90 e no art. 1º da Lei 9.536/97, que asseguram ao servidor público federal e seus dependentes transferência de uma para outra instituição de ensino congênere, em razão de remoção efetuada no interesse do serviço, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, por entender cabível, na espécie, a transferência compulsória.

## Sexta Turma

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.036695-6/DF

Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado)

Julgamento: 08/01/07

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXO COMUTADO - STFC. SERVIÇO DE ACESSO REMOTO À INTERNET (TECNOLOGIA “WI-MAX”). LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. CONCENTRAÇÃO DE MERCADO. NÃO OCORRÊNCIA.**

I. A participação das concessionárias do serviço de telefonia fixa em procedimento licitatório destinado à contratação de empresas para explorar o serviço de acesso remoto à rede mundial de computadores (*internet* sem fio), não enseja a concentração do mercado de telecomunicações, porque a mera apresentação de suas respectivas propostas financeiras, por si só, não lhes assegura a exploração do serviço licitado.

II. Havendo critérios específicos no edital da licitação destinados a evitar a concentração do mercado nos serviços de telecomunicações, a vedação à participação dessas empresas no certame não tem qualquer justificativa plausível, especialmente diante da possibilidade dos serviços licitados serem outorgados por até trinta anos.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Anatel contra decisão que, em ação ordinária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender cláusula do Edital de Licitação, que tem por objeto a outorga de autorizações de uso de blocos de radiofrequências nas faixas de 3,5 GHz e 10,5 GHz, para exploração do serviço de comunicação multimídia – SCM e/ou do serviço telefônico fixo comutado – STFC, assegurando, assim, que as empresas filiadas à ABRAFIX, ora agravada, possam apresentar suas propostas financeiras nas respectivas áreas de atuação.

Decidiu a Sexta Turma que a participação das concessionárias do serviço de telefonia fixa em procedimento licitatório destinado à contratação de empresas para explorar o serviço de acesso remoto à rede mundial de computadores (*internet* sem fio) não enseja a concentração do mercado de telecomunicações, como alegado pela agravante, uma vez que a mera apresentação de suas respectivas propostas financeiras, por si só, não lhes assegura a exploração do serviço licitado. Além disso, há critérios específicos no edital do certame destinados a evitar a concentração do mercado nos serviços de telecomunicações. Observou ainda, a Turma que, tendo em vista que os serviços licitados poderão ser outorgados por até trinta anos, as concessionárias do serviço de telefonia fixa comutado ficariam durante esse prazo sem poderem sequer se candidatar, nas respectivas áreas de atuação, a explorar a nova e importante tecnologia conhecida como “WIMAX, o que não se apresenta razoável. Por fim, ressaltou que consulta ao interesse público o início da licitação com maior número de concorrentes, na busca do principal objetivo do certame, que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

APELAÇÃO CÍVEL 2001.33.00.019715-7/BA

Relator: Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (convocado)

Julgamento: 15/01/07

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. UNIÃO FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CONEXÃO. NÃO CONFIGURADA. TERRENO DE MARINHA. REGISTRO DE PROPRIEDADE PARTICULAR ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TRANSFERÊNCIA PARA O DOMÍNIO DA UNIÃO. INDEVIDA.**

I. Não resta configurada a conexão se entre a ação ordinária e a ação declaratória inexistente identidade de objeto ou de causa de pedir, nem há risco de decisões contraditórias.

II. Com a Constituição Federal de 1988, somente passaram a integrar o domínio federal os terrenos situados em ilhas costeiras que não fossem de propriedade dos Estados-Membros, dos Municípios ou de terceiros, como no caso.

III. Sendo o terreno objeto da presente lide de propriedade de particulares antes da Constituição Federal de 1988, não deve ser transferido o seu domínio para a União.

IV. Apelações e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial.

Trata-se de apelações interpostas contra decisão que, nos autos da ação reivindicatória cumulada com ação declaratória de nulidade de registros públicos ajuizada pela União, objetivando o reconhecimento de seu domínio pleno sobre terreno situado em ilha marítima costeira ocupado por particulares, julgou improcedente o pedido ao argumento de que o domínio do terreno em discussão já era de propriedade dos réus antes da Constituição Federal de 1988.

A Sexta Turma confirmou a sentença monocrática, entendendo que com a Carta Magna de 1988 (art. 20, IV c/c art. 26, II), somente passaram a integrar o domínio federal os terrenos situados em ilhas costeiras que não fossem de propriedade dos Estados-Membros, dos Municípios ou de terceiros. Assim, tendo sido comprovado nos autos, por escrituras e registros públicos, que a propriedade do terreno objeto da lide é de particulares há mais de cinquenta anos, não deve o domínio do referido imóvel ser transferido para a União.

## Sétima Turma

---

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.33.00.024241-0/BA

Relator: Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado)

Julgamento: 22/01/07

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS (PREVISTA NO ART. 6º, II, DA LC 70/91) PELA LEI 9.430/96: CONSTITUCIONAL (STF).**

I. Superando a anterior posição jurisprudencial desta Corte, que priorizava o entendimento do STJ (de que a revogação, por lei ordinária, de isenção prevista em lei complementar malferiria a hierarquia das leis), o STF - recentemente (final de 2006) - declarou constitucional a revogação da isenção (prevista na LC nº 70/91) pela Lei 9.430/96 (esmaecendo, pois, a força da Súmula 276/STJ), sendo desinfluyente, doravante, então, sequer examinar o atendimento ou não aos critérios legais (DI 2.397/87) para o gozo da (revogada) isenção.

II. Apelação não provida.

III. Peças liberadas pelo Relator, em 22/01/07, para publicação do acórdão.

### ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, negar provimento à apelação por maioria.

O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE-ED 327418/SC, declarando constitucionalmente válida a revogação, pela Lei Ordinária 9.430/96, da isenção da Cofins, concedida pela Lei Complementar 70/91, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, fez restar superado o posicionamento anteriormente adotado por esta Corte, de que a revogação, por lei ordinária, de isenção prevista em lei complementar ofende o princípio da hierarquia das leis. Não mais importa, na espécie, a análise do atendimento ou não dos critérios legais (Decreto-Lei 2.397/87) para o gozo da referida isenção.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5226 e 3314-5377  
e-mail: [didiv@trf1.gov.br](mailto:didiv@trf1.gov.br)